



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0000251-58.1987.8.16.0129

CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, já devidamente qualificado na qualidade de **Síndico** nos autos em epígrafe de **FALÊNCIA**, em que figura como Falida a empresa **BRASHIP AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que adiante segue.

I. DECISÃO DE MOV. 60.1

Primeiramente, cumpre destacar a estima e o respeito havidos em favor deste D. juízo, reafirmando-se a honra do peticionário em ter sido nomeado para atuar como Síndico nestes autos.

Nada obstante, manifesta-se ciência aos termos da r. decisão de **mov. 60.1**, através da qual foi:

- (1) indeferido o pedido de conversão da nomeação do peticionário pela pessoa jurídica Goldston Administração Judicial Ltda.;
- (2) deferido o pedido exposto no **item II.b** da petição de mov. 58.1, em que foi requerida a disponibilização do termo de compromisso para assinatura física e protocolo nos autos eletrônicos;
- (3) determinado o cumprimento do item 1.2 da r. decisão de mov. 34.1 (após a assinatura do termo de compromisso), em que foi concedido prazo de 30 dias para o peticionário apresentar relatório circunstanciado e requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito;
- (4) consignada a preclusão do direito do terceiro BCN-BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTOS S.A. de se insurgir contra a decisão que homologou seu pedido expresso de desistência; e
- (5) determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre as petições de mov. 49.1/49.2 e mov. 52.1/53.





Nota-se, ainda, que os autos foram entregues ao Ministério Público em 21/07/2021 (mov. 63), que os devolveu no dia 22/07/2021, com a manifestação de **mov. 65.1**, através da qual:

- (1) foi requerida a intimação do ex-Síndico, Dr. Gilmar Longo da Rocha, para prestar contas de sua gestão no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência;
- (2) caso decorrido o prazo sem a respectiva prestação de contas do ex-Síndico, foi requerida a intimação do peticionário (Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro) para elaborar relatórios e organizar as contas, explicitando as responsabilidades do antecessor;
- (3) informou não se opor à habilitação do crédito requerida pela Fazenda Nacional no mov. 49.1, na qual foi formulado pedido de inclusão no Quadro Geral de Credores juntamente com os créditos trabalhistas, mas desde que o credor se abstenha de requerer medidas constritivas em face do Falido ou coobrigados nos autos da execução fiscal, visto que tal prática configuraria dupla via de garantia, o que é inadmissível consoante o entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 1.831.186/SP); e
- (4) foi requerida a atualização do Quadro Geral de Credores.

Assim, manifesta-se ciência e concordância com os pedidos formulados pelo Ministério Público no mov. 65.1.

Adiante, verifica-se que a Serventia disponibilizou o competente termo de compromisso no **mov. 69.1**, em cumprimento ao **item 2** da r. decisão de mov. 60.1, pelo que se requer a juntada do referido documento devidamente assinado pelo peticionário¹.

Por fim, apesar de o D. magistrado ter consignado na r. decisão de mov. 60.1 que o prazo de 30 dias só se iniciaria após a assinatura do competente termo de compromisso (cf. item 1.2 da r. decisão de mov. 34.1), cumpre ressaltar que este peticionário já cumpriu com a determinação judicial, a fim de imprimir celeridade e efetividade a este procedimento falimentar.

Portanto, seguem abaixo **(i)** o relatório circunstanciado dos autos, **(ii)** o relatório de verificação do passivo da Massa Falida, **(iii)** o relatório de arrecadação de bens e realização do ativo, **(iv)** a análise da prestação de contas do ex-síndico, bem como **(v)** os requerimentos pertinentes.

¹ Anexo 01: Termo de Compromisso assinado.





II. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DOS AUTOS

Como superado, apesar de não ter sido iniciado o prazo de 30 dias para apresentação do relatório circunstanciado dos autos, o peticionário já analisou criteriosamente todas as movimentações do processo, cujo relatório pormenorizado de movimentações processuais acompanha a presente manifestação².

Ato contínuo, o peticionário elaborou o relatório processual circunstanciado, cujas considerações seguem abaixo.

a) Concordata Preventiva:

Compulsando-se os autos, nota-se que se trata de pedido originário de Concordata Preventiva, requerido em 25/05/1987 por BRASHIP AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 321/87, em que não foram atendidos os pressupostos legais destinados à Recuperação da Empresa.

Para tanto, a Falida fundamentou seu pedido em balanço geral e balancetes especialmente elaborados para instrução da ação, a fim de demonstrar a sua capacidade financeira para cumprimento integral da Concordata Preventiva, apresentando:

(i) Relação de Credores (mov. 1.1, fl. 08):

- <u>RELAÇÃO DE CREDORES</u> -	
BANCO NOROESTE S.A. Rua 15 de Novembro, 168 Curitiba - Paraná.	Cz\$ 550.000,00
BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. Rua Emiliano Perneta, 65 Curitiba - Paraná.	400.000,00
AGENAVE - AGENCIA MARITIMA LTDA. Avenida Rio Branco, 26 - 6º andar Rio de Janeiro - Rio de Janeiro.	154.457,21
LUIZ LEONARDO GOULART & ASSOCIADOS S/C. LTDA. Rua Buenos Aires, 23 - 2º andar Rio de Janeiro - Rio de Janeiro.	140.835,27

² Anexo 01: Relatório pormenorizado de movimentações processuais.





(ii) Relação dos bens móveis (mov. 1.1, fl. 09):

<u>- RELAÇÃO DOS BENS "MÓVEIS"</u>	
<u>VEICULOS:</u>Cz\$ 112.921,72
<u>MÓVEIS E UTENSÍLIOS</u>Cz\$ 550.000,00
<u>TELEFONES - Curitiba</u>Cz\$ 26.885,05
<u>TELEFONES - São Francisco do Sul.</u>	<u>.Cz\$ 49.598,52</u>
	<u>Cz\$ 739.405,29</u>
	=====

(iii) Relação dos bens imóveis (mov. 1.1, fl. 10):

<u>- RELAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS -</u>	
<u>TERRENOS:</u>	
Lotes nrs. 09 e 10 da quadra 153 "Planta Parque São João" com área de 1.704,00m2. no Município de Paranaíba, Estado do Paraná.Cz\$ 280.000,00
Lote nr. 12 - quadra 19 - Planta "Bairro Piçarras" com área de 625,00m2. no Município de Guaratuba - Pr:Cz\$ <u>170.000,00</u>
<i>matrícula 5240</i>	<u>Cz\$ 450.000,00</u>
	=====

Em 27/05/1987 foi certificada a apresentação em Cartório de 01 livro diário escriturado até a folha 158, datado o último ato de 31/12/1983, e outro livro diário escriturado até a folha 248, com lançamentos até 31/12/1986, mais 08 folhas soltas do livro diário, ainda não copiadas, em duas vias, cujos livros e folhas foram encerrados por termo no mesmo dia 27/05/1987.

Em 28/05/1987 foi proferida decisão que admitiu o processamento da Concordata Preventiva (mov. 1.3), em que foi determinada a publicação da petição inicial e do respectivo despacho que deferiu a



instauração do procedimento, concedendo prazo aos interessados para apresentarem declarações e documentos comprobatórios de seu crédito. Ainda, foi nomeado como Comissário o Dr. Manoel Pedro Fogagnolli.

O Edital para conhecimento dos interessados foi devidamente publicado (mov. 1.4) e foram expedidos ofícios à Imprensa Oficial do Estado (mov. 1.5, fl. 76), ao 2º Ofício de Protesto de Títulos (mov. 1.5, fl. 77), ao 1º Ofício de Protesto de Títulos (mov. 1.5, fl. 78), bem como foi expedido mandado de intimação do Comissário (mov. 1.6), sendo que o cumprimento deste último foi certificado em 12/06/1987 (mov. 1.6, fl. 80v).

Assim, o Dr. Manoel Pedro Fogagnolli assinou o termo de compromisso de Comissário (mov. 1.6, fl. 81) e a Falida comprovou a publicação dos Editais (mov. 1.7, fls. 81v/87), pelo que o Comissário indicou como Perito Contábil o Sr. Nilton Ferreira Lima, o qual foi deferido pelo d. Juízo na própria petição (mov. 1.8).

Então, o Comissário requereu a intimação da Falida para cumprimento do art. 159, V e VI do Decreto-lei nº 7.661/45 (mov. 1.9), o que foi deferido pelo D. juízo (mov. 1.10) e cumprido através de mandado (mov. 1.14, fl. 106/106v).

Ato contínuo, o Perito assinou o termo de compromisso (mov. 1.14, fls. 107), enquanto a Falida apresentou lista nominativa dos credores sujeitos aos efeitos da Concordata Preventiva (mov. 1.15, fls. 108/110) e o Comissário juntou os comprovantes de publicação do Aviso aos interessados em jornais de grande circulação (mov. 1.16, fls. 115/119).

Em 30/03/1988, o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), apresentou manifestação dando conhecimento ao juízo falimentar sobre a existência de 05 (cinco) processos de Execução Fiscal ajuizados em face da Falida (mov. 1.27).

Em 29/04/1988, o Comissário apresentou o Quadro Geral de Credores (mov. 1.29), contendo os seguintes credores:





JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVIL DA
COMARCA DE PARANACIÁ-PARANÁ
CONCORDATA PREVENTIVA DE
BRASHIP-AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
AUTOS SOB Nº 321/87

QUADRO GERAL DE CREDORES

CREDORES RELACIONADOS NA CONCORDATA

01 - BANCO NOROESTE S/A.....Cz\$	550.000,00
<hr/>	
T O T A LCz\$	550.000,00
(QUINHENTOS E CINQUENTA MIL CRUZADOS)	
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO HOMOLOGADOS	
806/87.....AGENAVE - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.....Cz\$	não apurado
557/87.....BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A.....Cz\$	565.685,40
699/87.....LUIZ LEONARDO GOULART E ASSOCIADOS S/C LTDA.....Cz\$	346.206,12
<hr/>	
T O T A LCz\$	911.891,52
(NOVECENTOS E ONZE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E UM CRUZADOS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)	

Em 15/12/1988 foi certificado nos autos que a impugnação de crédito nº 699/87, ajuizada pelo credor LUIZ LEONARDO GOULART, foi julgada procedente e a referida decisão transitou em julgado em 24/08/1988 (mov. 1.38), cuja sentença foi carreada aos autos (mov. 1.39), confirmando a retificação do crédito para o importe de Cz\$346.206,12.

Após, o credor BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A., informou que formalizou a Habilitação de Crédito no valor de Cz\$ 486.801,40, porém, não houve pagamento da 1ª parcela do seu crédito, que se encontrava com atraso de 07 meses, pelo que requereu que a Falida fosse intimada para depósito da 1ª parcela devidamente corrigida, sob pena de rescisão da concordata (mov. 1.41). Em consequência, foi determinada a intimação da Falida para comprovar o depósito do valor devido no prazo de 24 horas (mov. 1.45).

Nesse ínterim, o Comissário informou que o crédito habilitado pelo credor BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A. já se encontrava





relacionado no Quadro Geral de Credores, bem como requereu que o valor fosse recalculado pelo Contador (mov. 1.44).

Intimada, a Falida se opôs ao pedido formulado pelo credor BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A., alegando que a correção monetária é inaplicável no caso dos autos e que o crédito ainda não havia sido homologado judicialmente, pelo que não haveria o que se falar em depósito (mov. 1.46).

Então, o D. juízo determinou a intimação do Comissário e do Ministério Público para se manifestarem em relação ao pedido de fls. 232/233 (mov. 1.49).

O Comissário foi devidamente intimado (mov. 1.51) e informou que o crédito do BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A. já se encontrava devidamente habilitado, pelo que requereu que a Falida fosse intimada para se manifestar sobre o pleito do credor de fls. 232/233 (mov. 1.52).

Em 23/05/1989, o Ministério Público se pronunciou favorável à decretação de quebra, tendo em vista o inadimplemento da obrigação de depósito de 2/5 do total do passivo, com a qual a Falida se comprometeu na exordial (mov. 1.53, fl. 263).

Assim, em **29/05/1989** foi proferida sentença que rescindiu a Concordata Preventiva e decretou a **falência** da empresa BRASHIP – AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., com fundamento no inadimplemento da obrigação de depósito, pelo que o Comissário foi nomeado Síndico da Massa Falida (mov. 1.53, fls. 265/266).

Por fim, cumpre esclarecer que durante o processamento da Concordata Preventiva, o Comissário apresentou o Balancete de Verificação da Concordata (mov. 1.12), bem como os Balancetes de Verificação referentes aos meses de julho/1987 (mov. 1.18), agosto/1987 (mov. 1.19), setembro/1987 (mov. 1.21), outubro/1987 (mov. 1.22), novembro/1987 (mov. 1.23), dezembro/1987 (mov. 1.24), janeiro/1988 (mov. 1.25), fevereiro/1988 (mov. 1.26), março/1988 (mov. 1.28), abril/1988 (mov. 1.30), maio/1988 (mov. 1.32), junho/1988 (mov. 1.33), julho/1988 (mov. 1.34), agosto/1988 (mov. 1.35), setembro/1988 (mov. 1.36), outubro/1988 (mov. 1.37), novembro/1988 (mov. 1.40), dezembro/1988 (mov. 1.42), janeiro/1989 (mov. 1.47), fevereiro/1989 (mov. 1.48), março/1989 (mov. 1.50) e abril/1989 (mov. 1.52).





b) Convolação em Falência:

Como superado, em **29/05/1989** foi proferida sentença que rescindiu a Concordata Preventiva e decretou a **falência** da empresa BRASHIP – AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., com fundamento no inadimplemento da obrigação de depósito, pelo que foi declarada aberta a falência às **12 horas do dia 29/05/1989**, fixando-se como termo legal o sexagésimo dia anterior à distribuição do pedido de concordata preventiva (mov. 1.53, fls. 265/266).

Ainda em mesma decisão, o Comissário, Dr. Manoel Pedro Fogagnolli, foi nomeado Síndico da Massa Falida e foram determinadas as seguintes providências pela Serventia **(a)** o cumprimento dos artigos 15 e 16 do Decreto-lei nº 7.661/45, **(b)** a lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com a ciência do Curador, **(c)** a arrecadação urgente, com a presença do Curador, **(d)** a tomada das declarações do Falido por termo, nos termos do art. 34 do Decreto-lei nº 7.661/45.

Por fim, o D. magistrado consignou expressamente que apreciaria a eventual ocorrência de crime falimentar e a revogação de atos praticados pelo Falido em desacordo com a lei após a apresentação de relatório circunstanciado.

O Edital de intimação dos interessados a respeito da sentença foi devidamente publicado (mov. 1.54) e foram expedidos ofícios à Imprensa Oficial do Estado (mov. 1.55, fl. 271), à Junta Comercial do Paraná (mov. 1.55, fl. 272), ao Ministério Público (mov. 1.55, fl. 273), ao Agente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (mov. 1.55, fl. 274), assim como foram expedidos ofícios às seguintes instituições financeiras: Banco América do Sul S.A. (mov. 1.55, fl. 275), Banco Bamerindus do Brasil S.A. (mov. 1.55, fl. 276), Banco do Brasil S.A. (mov. 1.55, fl. 277), Banco Brasileiro de Descontos S.A - BRADESCO (mov. 1.55, fl. 278), Banco do Estado do Paraná S.A. (mov. 1.55, fl. 279), Banco do Estado de São Paulo – BANESPA (mov. 1.55, fl. 280), Banco Itaú S.A. (mov. 1.55, fl. 281), Banco Mercantil de São Paulo S.A. (mov. 1.55, fl. 282), União de Bancos Brasileiros S.A. – UNIBANCO (mov. 1.55, fl. 283), Banco Mercantil do Brasil S.A. (mov. 1.55, fl. 284) e Caixa Econômica Federal – CEF (mov. 1.55, fl. 285).





O mandado de lacração do estabelecimento comercial foi devidamente cumprido (mov. 1.56, fls. 286/288), tendo sido intimados a Falida e o Síndico (mov. 1.56, fl. 288).

Em 02/06/1989 foi assinado o termo de compromisso pelo Síndico (mov. 1.56, fl. 289) e o Departamento da Imprensa Oficial comunicou a publicação dos editais, requerendo o reembolso das respectivas custas, no valor de Cr\$84,70 (mov. 1.57).

Em 28/06/1989 foi lavrado o termo de comparecimento do sócio da Falida, Sr. Antônio Magalhães Gomes Barbosa, o qual alegou que a sociedade atuava como coligada da empresa ABASTECIMENTO À NAVEGAÇÃO LTDA. e que seus contratos foram suspensos após a instauração do procedimento de Concordata Preventiva, pelo que sua atuação foi limitada à prestação de serviços de despachante, o que impossibilitou o cumprimento as suas obrigações (mov. 1.58).

Em 29/06/1989, o Banco do Estado de São Paulo – BANESPA informou que a Falida não possui saldo em conta corrente (mov. 1.59, fl. 297), tendo sido a única resposta obtida em decorrência dos ofícios expedidos às fls. 275/285.

Em 14/07/1989 o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS informou o valor total devido pela Falida junto à Previdência Social (mov. 1.60), devidamente atualizado até a data de decretação da quebra, o qual equivale a nCz\$23.453,42 (já incluídos os honorários do respectivo patrono), e, em seguida, o IAPAS juntou aos autos a relação de débitos apurados até 21/08/1989, que aguardavam a lavratura de Certidão de Dívida Ativa (mov. 1.61).

Em **19/01/1993** foi proferido despacho determinando que o Síndico procedesse com a arrecadação dos livros, documentos e bens do falido, nos termos do art. 70 do Decreto-lei nº 7.661/45, bem como incluísse os valores devidos à Previdência Social, independente de habilitação, concedendo-se vista dos autos ao Ministério Público (mov. 1.63).

O Ministério Público requereu a retificação da autuação para falência e pugnou pela intimação do Síndico para cumprimento do sobredito art. 70 do Decreto-lei nº 7.661/45 (mov. 1.65, fl. 309), o que foi determinado pelo D. juízo, sob pena de destituição (mov. 1.65, fl. 310).





Intimado (mov. 1.64), o Síndico requereu o levantamento “*dos honorários periciais*” (mov. 1.66), pelo que ele foi intimado novamente para cumprimento do art. 70 do Decreto-lei nº 7.661/45, sob pena de destituição, mas foi certificada a impossibilidade de cumprimento intimação pessoal, em razão da informação prestada pela Administração dos Portos de Paranaguá, no sentido de que o auxiliar teria transferido sua residência para Foz do Iguaçu/PR (mov. 1.67).

Dessa forma, em 23/03/1999 foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público (mov. 1.68), o qual requereu a intimação do Síndico para cumprimento do encargo e, subsidiariamente, a sua substituição por outro Síndico (mov. 1.69).

Assim, foram expedidos ofícios ao Conselho Regional de Contabilidade (mov. 1.70, fl. 318/319) e ao Conselho Regional dos Auditores (mov. 1.70, fl. 320), solicitando o endereço atualizado do Síndico, tendo havido resposta apenas primeiro (mov. 1.71).

Em consequência, foi expedido mandado de intimação pessoal do Síndico, mas foi certificada a impossibilidade de cumprimento do mandado porque o mesmo se encontrava em local incerto e não sabido (mov. 1.73).

Em 17/11/1999 foi juntado aos autos o Auto de Penhora no Rosto dos Autos, oriundo da Execução Fiscal nº 99.7010547-7, no valor de R\$82,61, em que figura como Exequente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (mov. 1.74).

O Ministério Público exarou ciência quanto à penhora concretizada no rosto dos autos, oportunidade em que requereu a destituição do Dr. Manoel Pedro Fogagnolli do cargo e a sua substituição por outro Síndico (mov. 1. 75).

Dessa forma, em 20/10/2000 foi proferido despacho, através do qual foi acolhido o requerimento formulado pelo Ministério Público, nomeando-se como Síndico o Dr. Iwerson Luiz Wronski, em substituição ao Dr. Manoel Pedro Fogagnolli (mov. 1.80), pelo que foi expedido mandado de intimação (mov. 1.81).





Em 29/10/2001 foi certificado nos autos que o Dr. Iwerson Luiz Wronski não compareceu em cartório para declinar o aceite do encargo e prestar o compromisso legal, pelo que foi proferido despacho em 03/12/2001, nomeando-se em substituição o Dr. Robson Zanetti, determinando-se a sua intimação para dar andamento nos autos (mov. 1.83).

Assim, foi expedida Carta de Intimação do Dr. Robson Zanetti, para prestar compromisso no prazo de 24 horas (mov. 1.84, fl. 344), tendo sido necessária a expedição de Carta Precatória para cumprimento do ato em Curitiba/PR (mov. 1.89), a qual restou infrutífera (mov. 1.94).

Em consequência, em 28/10/2003 foi proferido despacho, através do qual foi nomeado como Síndico (em substituição) o Dr. José Silvio Gori Filho (mov. 1.95), que manifestou aceite ao encargo (mov. 1.96) e, após intimado novamente para impulso (mov. 1.97), requereu a intimação dos credores, para manifestarem seu interesse no feito, e da Falida, para informar a situação atual dos bens descritos às fls. 09/10 (mov. 1.1), requerendo, ainda, a arrecadação dos livros, documentos e bens da Falida (mov. 1.98).

Os pedidos formulados pelo Síndico foram deferidos (mov. 1.99), tendo sido expedidas as Cartas de Intimação dos sócios da Falida para cumprimento do comando judicial (mov. 1.100, fls. 368/369).

Após, em 18/01/2007, foi certificada a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$34.457,10, em cumprimento ao mandado oriundo dos autos da execução fiscal nº 99.70.11798-0, em que figura como Exequente a Fazenda Nacional (mov. 1.101).

Ato contínuo, em 01/02/2007, foi certificado **(i)** o desapensamento dos autos de execução fiscal nº 132/98, 133/98, 171/98 e 172/98, todos movidos pelo IAPAS, os quais foram encaminhados à Vara Federal de Paranaguá/PR (mov. 1.102, fl. 373) e **(ii)** a publicação de intimação dos credores da Massa Falida para manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito (mov. 1.102, fls. 374/375).

Em 07/03/2007, o Dr. José Silvio Gori Filho renunciou ao cargo de Síndico (mov. 1.103), o que foi acolhido através de despacho proferido em mesma data, no qual foi nomeado em substituição o Dr. Gilmar Longo





da Rocha (mov. 1.104, fl. 377), que assinou o termo de compromisso em 07/03/2007 (mov. 1.104, fl. 378).

Então, em **14/03/2007**, o Dr. Gilmar Longo da Rocha apresentou relatório circunstanciado dos autos e requereu a expedição de ofícios **(i)** ao Cartório de Protestos de Paranaguá, para fornecimento de certidão de protestos em nome da Falida, dos últimos 30 anos, **(ii)** aos Cartórios de Registro de Imóveis de Guaratuba e Paranaguá, para averbação da arrecadação dos bens imóveis relacionados pela Falida às fls. 09/10, bem como para envio das respectivas matrículas atualizadas dos imóveis arrecadados (mov. 1.105, fls. 378v/386).

Em mesma manifestação, o Síndico apresentou o **Auto de Arrecadação de Bens Imóveis** (mov. 1.105, fls. 387/391v), pelo que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público (mov. 1.106), que se manifestou favorável ao deferimento dos pedidos (mov. 1.107).

Dessa forma, foi proferido despacho determinando a expedição dos ofícios requeridos pelo Síndico (mov. 1.108), os quais foram devidamente expedidos em 02/04/2007 (mov. 1.109, fls. 394v/398), sendo que o Cartório de Protestos de Paranaguá prontamente atendeu à determinação, através de ofício resposta em que foi apresentada certidão negativa de protestos em nome da Falida (mov. 1.109, fls. 399/400).

Em **26/02/2007**, o credor BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S.A. manifestou expressamente seu **desinteresse no feito**, com fundamento na ausência de arrecadação de bens e pagamento dos credores quirografários (mov. 1.111).

Em 21/03/2007, o Síndico requereu a juntada de certidão atualizada da Matrícula nº 5.345, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba, pugnando pela avaliação dos bens descritos no Autos de Arrecadação para realização do ativo (mov. 1.112, fls. 404/406), o que foi deferido pelo D. juízo (mov. 1.113).

Ato contínuo, em 22/03/2007, o Síndico requereu a juntada do comprovante de publicização do Aviso aos Interessados, que foi publicado no Jornal Indústria & Comércio, no dia 14/03/2007, e no Jornal Diário do Comércio, nos dias 14/03/2007 e 15/03/2007 (mov. 1.112, fls. 407/409).





Em 18/06/2007 foi juntado aos autos o Ofício nº 167/2007, do Serviço de Registro Imobiliário da Comarca de Paranaguá, através do qual foi comunicado o juízo de que **não foi procedida a averbação de arrecadação dos bens imóveis objeto das Matrículas nº 7.131 e 7.132**, tendo em vista que os mesmos se encontram registrados em nome de MARIO MARCONDES LOBO FILHO, inclusive, com averbação de penhora oriunda de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional (mov. 1.114, fl. 413). Por outro lado, em 05/06/2007 foi juntado aos autos o laudo de avaliação dos bens imóveis objeto das Matrículas nº 7.131 e 7.132, registradas perante o CRI de Paranaguá, aos quais foi atribuído o valor de R\$72.000,00 (mov. 1.115).

Assim, em 12/11/2007, o Síndico se manifestou nos autos, informando que os imóveis objeto das Matrículas nº 7.131 e 7.132, registradas perante o CRI de Paranaguá, foram arrematados no dia 24/04/1989, através de leilão realizado nos autos de Execução nº 426/1987 (1ª Vara Cível de Paranaguá/PR), movida pelo Banco do Brasil S.A. contra o sócio da Falida, Sr. Antonio Magalhães Gomes Barbosa (mov. 1.116). Em mesma manifestação, o Síndico esclareceu que o imóvel objeto da Matrícula nº 5.345, registrada perante o CRI de Guaratuba, foi devidamente arrecadado, pelo que requereu a expedição de ofício ao respectivo CRI, a fim de que fosse procedida a averbação da arrecadação na matrícula do imóvel, para fins de realização do ativo.

Então, em 06/12/2007, o Ministério Público requereu **(i)** a expedição de ofício à 2ª Vara Federal de Paranaguá, solicitando certidão circunstanciada a respeito dos atos da execução fiscal nº 99.70.10274-2 e apenso, principalmente a data de ajuizamento das execuções, **(ii)** a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar nos autos e **(iii)** a cobrança de resposta ao ofício expedido ao CRI de Guaratuba, para que seja deprecata a avaliação do imóvel objeto da Matrícula nº 5.345 (mov. 1.117).

Os pedidos do Ministério Público foram deferidos (mov. 1.118), pelo que foi expedido o Ofício nº 142/2008, endereçado à 2ª Vara Federal de Paranaguá/PR (mov. 1.119, fl. 421), o Ofício nº 143/2008, endereçado ao CRI de Guaratuba (mov. 1.119, fl. 422), bem como a Carta de Intimação da Fazenda Pública (mov. 1.119, fl. 423).

Assim, em 07/04/2008 foi expedida a Carta Precatória para avaliação do imóvel objeto da Matrícula nº 5.345 (mov. 1.120 fl. 424).





Em 19/06/2008 foi protocolado auto de retificação de penhora, oriundo dos autos de execução fiscal nº 99.70.11798-0, em que figura como Exequente a União - Fazenda Nacional, a fim de que fosse corrigido o valor da penhora concretizada no rosto dos autos para o valor de R\$9.094,39, atualizado até 09/08/2007 (mov. 1.120, fls. 425/429).

Em **05/11/2008** foi apresentado o Ofício nº 6610/2008, oriundo da Vara Cível de Guaratuba, pugnando pela juntada do laudo de avaliação do bem imóvel objeto da Matrícula nº 5.345, em que foi apurado o valor de **R\$8.000,00** (mov. 1.120, fl. 431).

Em 30/06/2009, o Síndico requereu a juntada de 03 propostas de avaliação do imóvel objeto da Matrícula nº 5.345, sob o fundamento de que o feito se encontrava paralisado aguardando o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 424, sendo que o Avaliador responsável teria informado a impossibilidade de cumprimento pela ausência de recolhimento de custas (mov. 1.121).

Ainda assim, a Carta Precatória foi devolvida em **12/05/2009** (novamente), através da qual foi apresentado o laudo de avaliação do bem imóvel objeto da Matrícula nº 5.345, em que foi apurado o valor de **R\$8.000,00** (mov. 1.122, fls. 445/447), pelo que as partes foram intimadas para se manifestarem (mov. 1.122, fl. 448).

Em 14/07/2008 foi protocolado o **Ofício nº 725/2008**, através do qual o CRI de Guaratuba comunicou que foi **averbada a arrecadação do bem na Matrícula nº 5.345**, apresentando certidão atualizada da matrícula (mov. 1.122, fls. 452/453v).

Em 08/08/2008 foi protocolado o Ofício nº 97/2008, oriundo da Vara Federal de Paranaguá, através do qual foi informado que não foi localizado o número de autos 99.70.10274-2, discriminado no Ofício nº 142/2008, oportunidade em que foi esclarecido que constavam em nome da Falida apenas **(i)** as Execuções Fiscais de nº 99.70.10547-7 e 99.70.10670-8, autuados em 22/07/1999; **(ii)** a Execução Fiscal nº 99.70.11798-0, autuada em 16/08/1999, e **(iii)** Embargos à Execução Fiscal nº 2007.70.08.000501-6, autuados em 18/07/2007 (mov. 1.122, fl. 454).





Assim, em 27/08/2009 foi concedida vista dos autos ao Ministério Público (mov. 1.124), o qual **(i)** informou que a devolução da Carta Precatória prejudicou o pedido formulado pelo Síndico às fls. 437 e ss. (propostas de avaliação do imóvel), **(ii)** requereu a expedição de ofício à Vara Federal, com referência aos “*dois autos de executivo fiscal noticiados pela Justiça Federal*”, e **(iii)** requereu a intimação do Síndico para elaboração do relatório previsto no art. 103 do Decreto-lei nº 7.661/45, com a subsequente elaboração do Quadro Geral de Credores (mov. 1.125).

Os pedidos formulados pelo Ministério Público foram deferidos (mov. 1.126), pelo que foi expedida a Carta de Intimação ao Síndico (mov. 1.127, fl. 459) e o Ofício nº 2574/2009, endereçado à Vara Federal de Paranaguá (mov. 1.127, fl. 460).

Em 01/12/2009, o Síndico apresentou manifestação, em que requereu **(i)** a intimação da avaliadora judicial para esclarecer a discrepância entre o valor indicado no laudo de avaliação do imóvel objeto da Matrícula nº 5.345, registrado perante o CRI de Guaratuba e o valor supostamente sugerido por uma imobiliária da região; **(ii)** a certificação pela Serventia quanto às habilitações de crédito movidas em face da Massa Falida, bem como a remessa dos autos ao Contador Judicial, para elaboração de cálculos; e **(iii)** a reexpedição do ofício de fl. 460, por suposta ausência do número dos autos de execução fiscal nº 99.70.10274-2 (mov. 1.128).

Em 02/07/2010, o Ministério Público se posicionou favorável à intimação da avaliadora para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Síndico, bem como à reexpedição de ofício endereçado à Vara Federal de Paranaguá, pugnando, ainda, pela apresentação de relação dos credores habilitados, consignando-se o valor atualizado de seus respectivos créditos, e para que fosse apresentado o Quadro Geral de Credores (mov. 1.129).

Em 13/07/2010 foram deferidos os pedidos formulados pelo Síndico, determinando-se à Serventia que apresentasse a relação de credores habilitados na falência com os respectivos números dos autos para posterior remessa ao Contador para atualização dos créditos, viabilizando a elaboração do Quadro Geral de Credores (mov. 1.130).





Em consequência, foi expedido **(i)** o Ofício 1142/2010, endereçado à Avaliadora Dorli Maria Moro, para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Síndico (mov. 1.131, fl. 466), e **(ii)** o Ofício “1142/2010” (cuja numeração provavelmente foi replicada por equívoco), este endereçado à 2ª Vara da Justiça Federal de Paranaguá, para que fosse apresentada certidão circunstanciada a respeito dos autos da execução fiscal nº 99.70.10274-2 (mov. 1.131, fl. 467).

Em 02/12/2010, a União - Fazenda Nacional apresentou petição, através da qual informou que a Falida possui débitos ao título de FGTS, que são objeto da execução fiscal nº 99.70.11798-0, requerendo que fosse respeita a preferência quanto ao recebimento de seu crédito nos autos falimentares (mov. 1.132).

Em 07/02/2012 foi protocolada petição do Avaliador Luiz Marcelo Parron Vengrus, na qual ela declina a nomeação supostamente realizada nestes autos falimentares (mov. 1.133, fl. 469), apesar de não constar despacho ou decisão do D. juízo nesse sentido.

Em 18/04/2013, a Vara de Fazenda Pública de Paranaguá certificou o recebimento dos autos pelo “*sistema cível papel*”, em razão do declínio de competência (mov. 1.133, fl. 470).

Em 06/08/2013, a Vara de Fazenda Pública de Paranaguá certificou que a sua competência jurisdicional é delimitada pela Lei nº 17.233/2012, consignando que é incompetente para processar ações referentes a recuperação judicial e falência (mov. 1.134, fl. 471), pelo que foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do juízo e determinou a devolução dos autos à 2ª Vara Cível de Paranaguá (mov. 1.134, fl. 472).

Os autos foram recebidos pela 2ª Vara Cível de Paranaguá em 08/08/2013, tendo sido determinado o cumprimento da decisão de fls. 465 e nomeado o Sr. Ezio Gonçalves como avaliador responsável pela avaliação do imóvel objeto da Matrícula nº 5.345, arrecadado nos autos (mov. 1.135).

O Avaliador nomeado apresentou sua proposta de honorários, no valor de R\$600,00 (mov. 1.136, fl. 474), pelo que as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a referida proposta (mov. 1.136, fl. 475).





Nesse ínterim, foi recebido o Ofício nº 8047830, oriundo da 1ª Vara Federal de Paranaguá, solicitando informações sobre a fase processual e quais bens foram arrecadados (mov. 1.137), o qual foi respondido via malote digital (mov. 1.138, fls. 480/482).

Em 13/01/2016 foi certificada a ausência de resposta do Síndico quanto à proposta de honorários periciais de fls. 474, o que motivou a remessa dos autos ao avaliador para se manifestar quanto à eventual manutenção da proposta (mov. 1.138, fl. 483), pelo que foi proferido despacho determinando o cumprimento integral do despacho de fl. 465 e reiterado à fl. 473, para posterior vista do Ministério Público (mov. 1.139).

Assim, em 25/04/2016 a Serventia certificou **(i)** a não localização de resposta aos ofícios expedidos às fls. 466/467, bem como **(ii)** a relação de credores habilitados nos autos, quais sejam: **(ii.a)** AGENAVE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., conforme autos de Habilitação de Crédito nº 0000601-60.1998.8.16.0129; e **(ii.b)** BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S.A., conforme autos de Habilitação de Crédito nº 0005315-29.1999.8.16.0129 (mov. 1.140).

Em consequência, foram reiterados os ofícios de fls. 466 e 467 (mov. 1.141, fl. 486) e foi enviada mensagem à Avaliadora Dorli Maria Moro, para esclarecer o valor da avaliação do imóvel objeto da Matrícula nº 5.345, bem como para apresentar novo laudo, caso necessário (mov. 1.141, fl. 487).

Em 29/06/2016 foi expedido o Ofício nº 238/2016, endereçado à 1ª Vara Federal de Paranaguá, reiterando os termos do Ofício nº 1142/2010, a fim de que fosse encaminhada certidão explicativa dos autos de execução fiscal nº 99.70.10274-2 (mov. 1.142).

Em 14/07/2016, a Avaliadora Dorli Maria Moro apresentou resposta via mensageiro, através da qual informou que a Carta Precatória que tinha por finalidade a avaliação do imóvel arrecadado nos autos foi devolvida em 06/04/2009, o que impossibilita a prestação de esclarecimentos a respeito do laudo de avaliação (mov. 1.143).

Em 01/08/2016, o Contador Judicial apresentou memórias de cálculo (mov. 1.144) contendo os valores atualizados dos créditos habilitados nos autos, em que restou apurado:





- (i) em favor do credor AGENAVE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, o crédito foi atualizado de Cz\$12.013,061,38 (em setembro/1988) para o importe de R\$123.517,73 (em agosto/2016); e
- (ii) em favor do credor BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S.A., o crédito foi atualizado de Cz\$565.685,40 (em julho/1987) para o importe de R\$37.963,00 (em agosto/2016).

Em 09/08/2016, o Ministério Público se manifestou, requerendo a concessão de vista dos autos ao Síndico (mov. 1.145), pelo que foi determinada a expedição de Carta Precatória para nova avaliação do imóvel objeto da Matrícula nº 5.345, para posterior vista dos autos pelo Síndico (mov. 1.146).

Em 22/09/2017 foi certificada a digitalização dos autos (mov. 4.1), tendo sido expedida a Carta Precatória destinada à nova avaliação do imóvel objeto da Matrícula nº 5.345 (mov. 5.1).

Em **18/10/2017** foi apresentada nos autos a resposta (via mensageiro) ao Ofício nº 238/2016, endereçado à 1ª Vara Federal de Paranaguá, através da qual o juízo federal informou a **inexistência dos autos de Execução Fiscal nº 99.70.10274-2** (mov. 6.1).

Em **30/11/2017** foi juntada aos autos a Carta Precatória devidamente cumprida, através da qual a Avaliadora Dorli Maria Moro avaliou o imóvel objeto da Matrícula nº 5.345 pelo valor de **R\$10.000,00** (mov. 7.3).

Ato contínuo, foi expedida Carta de Intimação ao Síndico (mov. 9.1), cujo A.R. retornou negativo (mov. 11.1), o que motivou a expedição de Carta Precatória para intimação do Dr. Gilmar Longo da Rocha (mov. 13.1), que também restou infrutífera (mov. 15).

Em consequência, a Serventia realizou buscas e certificou outro endereço do Síndico (mov. 16.1), pelo que foi expedida nova Carta Precatória (mov. 17.1), a qual restou frutífera (mov. 18.7).

Todavia, o Síndico renunciou ao cargo em **16/12/2019**, fundamentando na impossibilidade de desempenho da função com a dedicação necessária (mov. 22.1), pelo que os autos foram remetidos ao Ministério Público (mov. 26), que requereu: **(i)** a substituição do Síndico, bem como a intimação do Dr. Gilmar Longo da Rocha para prestar contas





de sua gestão em autos apartados, nos termos do art. 69, §1º, do Decreto-lei nº 7.661/45; **(ii)** a homologação da desistência formulada pelo credor BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S.A. no mov. 1.111; **(iii)** a inclusão nos autos dos credores que se encontram devidamente habilitados; e **(iv)** a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, requeira a habilitação dos créditos que são objeto de execuções fiscais ajuizadas em desfavor da Massa Falida.

Assim, foi proferida a r. decisão de **mov. 34.1**, através da qual foi:

- (i)** nomeado o Dr. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO como Síndico, em substituição ao Dr. Gilmar Longo da Rocha;
- (ii)** determinada a intimação do Dr. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO para que, no prazo de 05 dias, prestar o devido compromisso;
- (iii)** concedido prazo de 30 dias para o novo Síndico apresentar relatório circunstanciado dos autos, atentando à manifestação do Ministério Público de mov. 28.1;
- (iv)** determinada a intimação do Dr. Gilmar Longo da Rocha para, no prazo de 05 dias, prestar contas do exercício de sua função, em autos apartados;
- (v)** homologada a desistência de crédito formulada pelo credor BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S.A. no mov. 1.111;
- (vi)** determinada a inclusão nos autos dos credores habilitados, conforme requerido pelo Ministério Público no mov. 28.1;
- (vii)** determinada a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, no prazo de 15 dias, requeira a habilitação dos créditos que são objeto de execuções fiscais ajuizadas em desfavor da Massa Falida.

Dessa forma, os credores da Massa Falida foram habilitados nos autos pela Serventia (mov. 38/41), sendo que o BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S.A. se manifestou nos autos informando que em fevereiro de 2007 não possuía interesse no procedimento falimentar, mas que o cenário mudou, pelo que requereu a intimação do Síndico para informar a respeito da arrecadação de bens e eventual pagamento dos créditos constantes no Quadro Geral de Credores (mov. 48.1).

Em 14/04/2021, a União – Fazenda Nacional requereu a inclusão do seu crédito na classe de créditos trabalhistas (mov. 49.1), sob o fundamento de que se trata de débito ao título de FGTS, que é perseguido nos autos da ação de execução fiscal nº 99.70.11798-0 (atual nº 5003540-





51.2017.4.04.7008), o qual já foi objeto de penhora realizada no rosto dos autos (mov. 1.101).

Apesar de expedida Carta de Intimação endereçada ao ex-Síndico (mov. 51.1), foi certificada nos autos a intimação do Dr. Gilmar Longo da Rocha via aplicativo de mensagens instantâneas, *WhatsApp*, o qual teria manifestado ciência (mov. 52.1), mas não cumpriu a ordem judicial, tendo sido certificado o decurso de seu prazo no **mov. 53**.

Intimado (mov. 56), o peticionário se manifestou informando seu aceite ao encargo (mov. 58.1), oportunidade em que requereu **(i)** a conversão da nomeação de Síndico pessoa física para a pessoa jurídica da empresa Goldston Administradora Judicial Ltda.; **(ii)** a determinação à Serventia para que promova a lavratura e disponibilização no sistema eletrônico (PROJUDI) do competente termo de compromisso, a fim de possibilitar a impressão do documento para assinatura física e protocolo nos autos; e **(iii)** após a juntada do termo de compromisso devidamente assinado, a concessão do prazo de 30 dias, disposto no **item 1.2** da r. decisão de **mov. 34.1**, para apresentação do relatório circunstanciado, acompanhado de pedido de providências.

Assim, foi proferida a r. decisão de **mov. 60.1**, através da qual foi **(i)** indeferido o pedido de conversão da nomeação; **(ii)** deferido o pedido formulado no **item II.b** da manifestação de mov. 58.1, determinando-se à Serventia que cumpra a decisão na forma requerida pelo Síndico; **(iii)** esclarecido ao BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S.A. que o seu pedido de desistência já foi homologado pela r. decisão de mov. 34.1, pelo que cabia ao interessado ter se insurgido no momento oportuno, o que ele não fez, pelo que seu direito se encontra fulminado pela preclusão e, conseqüentemente, o crédito deve ser excluído do Quadro Geral de Credores; e **(iv)** determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o contido nos movs. 49, 52 e 53.

Finalmente, os autos foram remetidos ao Ministério Público em 21/07/2021 (mov. 63), que os devolveu no dia seguinte, 22/07/2021, requerendo: **(i)** a intimação do Dr. Gilmar Longo da Rocha para, no prazo de 05 dias, prestar contas de sua gestão em autos apartados, sob pena de desobediência; **(ii)** caso decorrido o prazo sem a devida prestação de contas, a intimação do Síndico sucessor para elaboração de relatórios e organização de contas, explicitando as responsabilidades do antecessor; **(iii)** a inclusão do crédito noticiado pela Fazenda Pública no mov. 49.1





no Quadro Geral de Credores, juntamente com os trabalhistas, mas desde que o credor se abstenha de requerer medidas expropriatórias naqueles autos ante o impedimento à dupla via de garantia.

Dessa forma, nota-se que a resta à Serventia o cumprimento do comando judicial determinado na r. decisão de mov. 60.1, a fim de que seja expedida a intimação do Dr. Gilmar Longo da Rocha para, no prazo de 05 dias, prestar contas de sua gestão em autos apartados, sob pena de desobediência.

III. RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DO PASSIVO DA MASSA FALIDA

Em 29/04/1988, o então Comissário apresentou o Quadro Geral de Credores (mov. 1.29), contendo os seguintes credores:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVIL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PARANÁ CONCORDATA PREVENTIVA DE BRASHIP-AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA AUTOS SOB Nº 321/87 QUADRO GERAL DE CREDITORES	
CREDITORES RELACIONADOS NA CONCORDATA	
01 - BANCO NOROESTE S/A.....Cz\$	550.000,00
T O T A LCz\$	550.000,00
(QUINHENTOS E CINQUENTA MIL CRUZADOS)	
CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO HOMOLOGADOS	
806/87.....AGENAVE - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.....Cz\$	não apurado
557/87.....BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A.....Cz\$	565.685,40
699/87.....LUIZ LEONARDO GOULART E ASSOCIADOS S/C LTDA.....Cz\$	346.206,12
T O T A LCz\$	911.891,52
(NOVECENTOS E ONZE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E UM CRUZADOS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)	

Em 15/12/1988 foi certificado nos autos que a impugnação de crédito nº 699/87, ajuizada pelo credor LUIZ LEONARDO GOULART E ASSOCIADOS LTDA., foi julgada procedente e a referida decisão transitou em julgado em 24/08/1988 (mov. 1.38), cuja sentença foi carreada aos autos (mov. 1.39), confirmando a retificação do crédito para o importe de Cz\$346.206,12.

Contudo, em 29/05/1989 foi proferida a r. decisão de mov. 1.53, fls. 265/266), através da qual a Concordata Preventiva foi convolada em





Falência, pelo que o Comissário, Dr. Manoel Pedro Fogagnolli, foi nomeado Síndico da Massa Falida.

Sendo assim, desde a instauração do processo de Concordata Preventiva foram apresentados os seguintes créditos para inclusão no Quadro Geral de Credores:

- (i) **BANCO NOROESTE S.A.**, o qual foi sucedido pelo BANCO SANTANDER S.A., conforme noticiado pela Folha de São Paulo³, e cujo valor originário, equivalente a Cz\$550.000,00, não foi atualizado pelo Contador Judicial;
- (ii) **AGENAVE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.**, oriundo dos autos nº 806/87, cujo valor originário do crédito apresentado na Relação de Credores (mov. 1.1, fl. 08) foi atualizado pelo Contador Judicial em 01/08/2016 para o importe de R\$123.517,73 (mov. 1.144);
- (iii) **BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S.A.**, oriundo dos autos nº 557/87, cujo valor originário do crédito apresentado na Relação de Credores (mov. 1.1, fl. 08) foi atualizado pelo Contador Judicial em 01/08/2016 para o importe de R\$37.963,00 (mov. 1.144);
- (iv) **LUIZ LEONARDO GOULART E ASSOCIADOS LTDA.**, oriundo dos autos nº 699/87, cujo valor originário, equivalente a Cz\$346.206,12, não foi atualizado pelo Contador Judicial; e
- (v) **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, que manifestou seu interesse na habilitação de crédito, pelo valor de **R\$13.896,68**, oriundo dos autos de Execução Fiscal de FGTS nº 99.70.11798-0 (atual nº 5003540-51.2017.4.04.7008, pugnando pela inclusão no Quadro Geral de Credores na classe dos créditos trabalhistas (**mov. 49**)).

Primeiramente, com relação ao crédito favorável ao credor BANCO NOROESTE S.A., que foi sucedido pelo BANCO SANTANDER S.A., cumpre esclarecer que não consta nos autos qualquer informação relativa a pedido de habilitação do crédito, conforme previsto no art. 82, do Decreto-lei nº 7.661/45.

Nada obstante, o interessado **não requereu** a declaração de seu crédito por petição, nos termos do art. 98 do Decreto-lei nº 7.661/45, o que justifica a sua **exclusão** do Quadro Geral de Credores elaborado durante a tramitação do processo originário de Concordata Preventiva.

³ Reportagem publicada pelo jorna Folha de São Paulo, no dia 16/08/1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi160816.htm>. Acesso em 10 ago. 2021.





Com relação ao crédito favorável ao credor AGENAVE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., oriundo dos autos nº 806/87 (atual Habilitação de Crédito nº 0000601-60.1998.8.16.0129 – apensado aos autos de falência), nota-se o processo tem como objeto a habilitação de crédito, no valor originário de Cz\$191.257.525,00, constituído através de sentença procedente proferida em 09/11/1987, nos autos de Prestação de Contas nº 25/86.

Ocorre que, em detida análise aos autos da Habilitação de Crédito nº 0000601-60.1998.8.16.0129 (apensados a estes autos), constata-se que a ação foi **extinta**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, c/c art. 76, §1º, I, ambos do CPC, com fundamento no **abandono da causa pelo Autor**, cuja decisão transitou em julgado em **01/06/2021** (cf. movs. 56 e 57 daqueles autos).

Portanto, o crédito favorável à AGENAVE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. também deve ser **excluído** do Quadro Geral de Credores originário de mov. 1.29, visto que foi tempestivamente impugnado pela Falida e **não houve constituição efetiva do crédito** por sentença declaratória transitada em julgado.

Adiante, quanto ao crédito favorável ao BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S.A., nota-se que, em **26/02/2007**, o credor manifestou expressamente seu **desinteresse no feito**, com fundamento na ausência de arrecadação de bens e pagamento dos credores quirografários (mov. 1.111), pelo que o Ministério Público requereu a homologação da desistência (mov. 28.1).

Em consequência, a desistência foi devidamente homologada em **23/02/2021**, através da r. decisão de **mov. 34.1**, mas o BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S.A. peticionou nos autos em 12/04/2021 (mov. 48.1), manifestando seu interesse no feito e requerendo a intimação do Síndico para informar a respeito da arrecadação de bens e eventual pagamento dos créditos constantes no Quadro Geral de Credores.

Dessa forma, na r. decisão de **mov. 60.1** foi esclarecido ao BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S.A. que o seu pedido de desistência **já foi homologado** pela r. decisão de mov. 34.1, pelo que cabia ao interessado ter se insurgido no momento oportuno, o que ele não fez, pelo que seu direito se encontra fulminado pela **preclusão** e,





consequentemente, o crédito deve ser **excluído** do Quadro Geral de Credores.

Com relação ao crédito favorável a LUIZ LEONARDO GOULART E ASSOCIADOS LTDA., nota-se que em **15/12/1988** foi certificado nos autos que a impugnação de crédito nº 699/87 foi julgada procedente e a referida decisão transitou em julgado em 24/08/1988 (mov. 1.38), cuja sentença foi carreada aos autos (mov. 1.39), confirmando a retificação do crédito para o importe de Cz\$346.206,12.

Contudo, referido crédito foi habilitado ainda no feito originário de Concordata Preventiva e, após a convolação em Falência, não há notícia nos autos de que teria sido promovida a respectiva habilitação do crédito, conforme previsto no art. 82, do Decreto-lei nº 7.661/45.

Nada obstante, o interessado também **não requereu** a declaração de seu crédito por petição, nos termos do art. 98 do Decreto-lei nº 7.661/45, o que justifica a sua **exclusão** do Quadro Geral de Credores elaborado durante a tramitação do processo originário de Concordata Preventiva.

Por fim, em relação ao crédito favorável à União - Fazenda Nacional, verifica-se que tem origem nos autos de Execução Fiscal nº 99.70.11798-0 (atual nº 5003540-51.2017.4.04.7008), da Vara Federal de Paranaguá, em que se busca a cobrança de débitos devidos pela Falida ao título de FGTS, mas cujo feito atualmente se encontra suspenso, com fundamento no art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80⁴.

Ainda assim, a União – Fazenda Nacional manifestou expressamente seu interesse na habilitação de crédito no dia **14/04/2021** (**mov. 49**), pelo valor de **R\$13.896,68**, pugnando pela inclusão no Quadro Geral de Credores na classe dos créditos trabalhistas, sendo este o **único crédito efetivamente habilitado nesta Falência**.

Ademais, durante a tramitação do feito foram cumpridos mandados de penhora no rosto dos autos, oriundos das seguintes execuções fiscais:

⁴ Art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.





- (i) Execução Fiscal nº 99.70.10547-7 (numeração antiga 745/98), da 2ª Vara Federal de Paranaguá, cujo valor do débito era de R\$82,61, em 28/10/1999 (mov. 1.74); e
- (ii) Execução Fiscal nº 99.70.11798-0 (atual nº 5003540-51.2017.4.04.7008, cf. mov. 49.1), da Vara Federal de Paranaguá, cujo valor do débito era de R\$34.457,10, em setembro/2006 (mov. 1.74), a qual foi retificada para o valor de **R\$9.049,39**, através de Carta Precatória (**mov. 1.120, fl. 425**), atualizado até **09/08/2007**, cuja inclusão no Quadro Geral de Credores foi requerida pela Fazenda Nacional em **14/04/2021** (mov. 49).

Com relação à penhora oriunda dos autos de Execução Fiscal nº 99.70.10547-7 (numeração antiga 745/98), da 2ª Vara Federal de Paranaguá, cumpre ressaltar que o processo estava apensado aos autos da Execução Fiscal nº 99.70.10670-8, sendo que em ambas figurava como Exequente o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o qual foi criado em 1990⁵, através da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS com o Instituto Nacional da Previdência Social – INPS.

Com efeito, as referidas execuções fiscais tinham como objeto a cobrança do valor de R\$4.958,64 (em 03/2009), oriundo das Certidões de Dívida Ativa de nº 31565752-9, 31565753-7, 31.565750-2, 31.565749-9 e 30971631-4, mas foram **extintas**, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, II, do CPC, por sentenças proferidas em **10/07/2009** nos autos da Execução Fiscal nº 99.70.10547-7⁶ e da Execução Fiscal nº 99.70.10670-8⁷, em razão da remissão integral fundada no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, o que é confirmado pela Certidão Narratória que acompanha essa manifestação⁸. Sendo assim, a penhora realizada no rosto dos autos, através do auto de penhora de **mov. 1.74**, resta **prejudicada**.

Por outro lado, a Execução Fiscal nº 99.70.11798-0 (atual nº 5003540-51.2017.4.04.7008), da Vara Federal de Paranaguá se encontra suspensa, com fundamento no art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80, mas a

⁵ Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm.

⁶ Anexo 4: Sentença de extinção proferida nos autos de Execução Fiscal nº 99.70.10547-7.

⁷ Anexo 5: Sentença de extinção proferida nos autos de Execução Fiscal nº 99.70.10670-8.

⁸ Anexo 6: Certidão Narratória dos autos de Execução Fiscal 99.70.10670-8.





Fazenda Nacional já promoveu requerimento expresso de habilitação e inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores, através da petição de **mov. 49**, na qual foi apresentada a relação de débitos da Falida, que totalizam a quantia de **R\$13.896,68** (mov. 49.2), cujo crédito já foi incluído no Quadro Geral de Credores que acompanha esta manifestação⁹.

Nada obstante, antes mesmo da disponibilização do competente termo de compromisso pela Serventia (mov. 69.1), o Síndico que subscreve diligenciou em busca de informações sobre feitos eventualmente ajuizados em face da Falida junto ao 1º, 2º e 3º Ofícios Distribuidores, Junta Comercial do Paraná, Justiça do trabalho, Justiça Federal (1º e 2º grau de jurisdição), Receita Estadual do Paraná e, por fim, junto às Secretarias Municipais da Fazenda de Curitiba, Guaratuba e Paranaguá, cujas certidões acompanham a presente manifestação e os resultados seguem resumidos na tabela abaixo:

Certidão:	Nome:	Finalidade:	Resultado:
1º Distribuidor	Antonio Magalhaes Gomes Barbosa	Ações Criminais	Negativa
1º Distribuidor	Mario Magalhaes Gomes Barbosa	Ações Criminais	Negativa
1º Distribuidor	Braship Agencia Maritima Ltda	Ações Cíveis	Negativa
2º Distribuidor	Braship Agencia Maritima Ltda	Feitos Criminais	Negativa
3º Distribuidor	Braship Agencia Maritima Ltda	Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Negativa
3º Distribuidor	Braship Agencia Maritima Ltda	Protesto	Negativa
JUCEPAR	Antonio Magalhaes Gomes Barbosa	Específica	Negativa
JUCEPAR	Mario Magalhaes Gomes Barbosa	Específica	Negativa
JUCEPAR	Braship Agencia Maritima Ltda	Simplificada	Positiva
Justiça do Trabalho	Braship Agencia Maritima Ltda	Ações Trabalhistas	Negativa
Justiça Federal - 1º	Braship Agencia Maritima Ltda	Fisco Federal	Positiva
Justiça Federal - 2º	Braship Agencia Maritima Ltda	Fisco Federal	Negativa
Estadual	Braship Agencia Maritima Ltda	Fisco Estadual	Negativa
Municipal	Braship Agencia Maritima Ltda	Fisco Municipal (Curitiba/PR)	Negativa
Municipal	Braship Agencia Maritima Ltda	Fisco Municipal (Guaratuba/PR)	Positiva
Municipal	Braship Agencia Maritima Ltda	Fisco Municipal (Paranaguá/PR)	Positiva

Com efeito, as únicas certidões positivas da Falida são as seguintes:

⁹ Anexo 3: Quadro Geral de Credores Atualizado.





- (i) Junta Comercial do Paraná¹⁰, através da qual foram obtidos os dados pessoais dos sócios da Falida, para viabilizar a solicitação de certidão em nome dos mesmos;
- (ii) Justiça Federal (1º grau de jurisdição)¹¹, através da qual constata-se a existência de apenas 01 processo de execução fiscal ajuizado em face da Falida, qual seja o de nº 5003540-51.2017.4.04.7008;
- (iii) Secretaria Municipal da Fazenda de Guaratuba¹², na qual só foi indicada a existência de débitos tributários municipais, sem, contudo, discriminar eventuais feitos ajuizados em desfavor da Falida; e
- (iv) Secretaria Municipal da Fazenda de Paranaguá¹³, na qual só foi indicada a existência de cadastro do contribuinte, sem, contudo, discriminar eventuais feitos ajuizados em desfavor da Falida.

Dessa forma, conforme certidões em anexo, a única ação judicial em trâmite perante a Falida é a Execução Fiscal nº 5003540-51.2017.4.04.7008, que é a numeração única dos autos da Execução Fiscal nº 99.70.11798-0, cujo pedido de inclusão do crédito (**R\$13.896,68**, cf. mov. 49.2) no Quadro Geral de Credores já foi formulado pela Fazenda Nacional no **mov. 49**.

Sendo assim, após (i) a **exclusão** dos credores que não promoveram a habilitação de seus créditos conforme o art. 82, do Decreto-lei nº 7.661/45, ou, eventualmente, conforme o art. 96, do Decreto-lei nº 7.661/45, bem como (ii) a **inclusão** do crédito favorável à União - Fazenda Nacional, o Quadro Geral de Credores foi devidamente atualizado pelo Síndico e segue em anexo¹⁴ e abaixo:

Quadro Geral de Credores			
Nº Processo:	Nome da Parte:	Valor da Causa:	Andamento:
5003540-51.2017.4.04.7008	União - Fazenda Nacional	R\$ 13.896,68	Processo suspenso, por decisão judicial, enquanto aguarda o deslinde da Falência.

¹⁰ Anexo 17: Certidão Positiva da Junta Comercial do Paraná, em nome da Falida.

¹¹ Anexo 19: Certidão Positiva da Justiça Federal (1º grau de jurisdição), em nome da Falida.

¹² Anexo 22: Certidão Positiva da Secretaria Municipal da Fazenda de Guaratuba, em nome da Falida.

¹³ Anexo 23: Certidão Positiva da Secretaria Municipal da Fazenda de Paranaguá, em nome da Falida.

¹⁴ Anexo 03: Quadro Geral de Credores atualizado.





Por fim, diante das certidões positivas expedidas pelas Secretarias Municipais da Fazenda de Guaratuba¹⁵ e Paranaguá¹⁶, o Síndico que subscreve diligenciou em busca de informações a respeito de execuções judiciais eventualmente ajuizadas pelos Municípios de Guaratuba e Paranaguá em face da Falida, em que se constatou a existência dos seguintes processos:

(i) Execução Fiscal nº 0003338-62.1998.8.16.0088 (originariamente de nº 1397/98), em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, que tem como objeto a cobrança do valor originário de R\$385,04, oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 019246, relativamente aos tributos devidos ao título de IPTU nos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, incidentes sobre a titularidade da propriedade do imóvel localizado na Rua dos Expedicionários, 895, Paranaguá/PR, CEP 83.206-010;

(ii) Execução Fiscal nº 0000871-90.2010.8.16.0088 (originariamente de nº 1959/2010), em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, que tem como objeto a cobrança do valor originário de R\$317,53, oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 191154, 206349 e 227433, relativamente aos tributos devidos ao título de IPTU nos exercícios de 2006 (CDA nº 191154), 2007 (CDA nº 206349) e 2008 (CDA nº 227433), incidentes sobre a titularidade da propriedade do imóvel localizado na Rua dos Expedicionários, 895, Paranaguá/PR, CEP 83.206-010; e

(iii) Execução Fiscal nº 0005614-07.2014.8.16.0088, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, que tem como objeto a cobrança do valor originário de R\$389,76, oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 22726/2013, relativamente aos tributos devidos ao título de "ITU" e "INCÊNDIO", nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, incidentes sobre a titularidade da propriedade do imóvel localizado na Avenida Porto São José - MIRIM, CEP 83.280-000.

Com relação à Execução Fiscal nº 0003338-62.1998.8.16.0088 (originariamente de nº 1397/98), em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, cumpre esclarecer que a Falida não foi localizada

¹⁵ Anexo 22: Certidão Positiva da Secretaria Municipal da Fazenda de Guaratuba, em nome da Falida.

¹⁶ Anexo 23: Certidão Positiva da Secretaria Municipal da Fazenda de Paranaguá, em nome da Falida.





para citação pessoal, motivo pelo qual foi procedido o arresto do bem imóvel objeto da Matrícula nº 5.345, registrada perante o CRI de Guaratuba (mov. 1.1, fls. 14), pelo que foi realizada a citação editalícia da devedora através de edital publicado em 03/03/2006 (mov. 1.1, fl. 16).

Ainda assim, em 04/04/2006 foi certificado o decurso do prazo concedido à Falida para pagamento e/ou nomeação de bens à penhora (mov. 1.1, fl. 16v), pelo que o arresto foi convertido em penhora (mov. 1.1, fl. 17), determinando-se o prosseguimento do feito, em que foi realizada a avaliação do bem para fins de alienação judicial em hasta pública.

Contudo, após a digitalização do feito (mov. 2.1), a nomeação de leiloeiro (mov. 6.1) e a avaliação do bem (mov. 21.1), o Município de Guaratuba passou a requerer sucessivas vezes a suspensão do feito (movs. 27, 34 e 37) e só requereu a intimação da devedora novamente em 05/05/2021 (mov. 43.1), cujo Aviso de Recebimento retornou negativo (mov. 46.1), pelo que o Exequente foi intimado para impulso (mov. 48) e possui prazo em curso para tanto.

Com relação à Execução Fiscal nº 0000871-90.2010.8.16.0088 (originariamente de nº 1959/2010), em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, cumpre esclarecer que a Falida só foi efetivamente citada em **12/12/2017**, mas na pessoa de seu sócio, o Sr. Antonio Magalhães Gomes Barbosa (mov. 14.1), o qual, contudo, não possui poderes para representar a Massa Falida, desde a convolação em Falência, que foi decretada por sentença proferida em **29/05/1989**.

Ainda assim, a citação foi considerada válida (mov. 16.1), pelo que o Município de Guaratuba requereu o prosseguimento do feito com a tomada de atos expropriatórios que restaram infrutíferos, quais sejam BACENJUD (mov. 29.1), RENAJUD (mov. 36.1). Em consequência, o Exequente requereu a inclusão da Falida no cadastro de inadimplentes (mov. 39.1), o que foi deferido (mov. 41.1), mas não consta informação de efetivo cumprimento nos autos.

Posteriormente, o Município de Guaratuba foi intimado para impulso (mov. 47.1), pelo que foi requerida a suspensão do feito (movs. 51.1 e 57.1), com fundamento no art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80, de forma que o feito se encontra suspenso desde 04/11/2020 (mov. 60).





Por fim, com relação à Execução Fiscal nº 0005614-07.2014.8.16.0088, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, cumpre esclarecer que a Falida não foi localizada para citação pessoal (mov. 23.1), motivo pelo qual a Exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias (mov. 27.1), o que foi deferido pelo juízo executivo (mov. 28.1). Todavia, após o término da suspensão, ocorrido em 23/03/2019 (mov. 30), não foi requerido o impulso processual pertinente, pelo que os autos foram arquivados provisoriamente (mov. 31.1).

Nesse contexto, apesar de os valores perseguidos pelo Município de Guarapuava serem relativamente baixos, constata-se que há créditos cuja exigibilidade pode ter sido fulminada pela prescrição nas modalidades material, executória e/ou intercorrente, o que será analisado após a habilitação do Síndico nos referidos autos e enquanto é promovido o prosseguimento deste processo falimentar, através da alienação do bem imóvel objeto da Matrícula nº 5.345, registrada perante o CRI de Guaratuba.

IV. RELATÓRIO DE ARRECADAÇÃO DE BENS E REALIZAÇÃO DO ATIVO

Em razão da rescisão da Concordata Preventiva e convalidação em Falência, ocorrida em **29/05/1989**, através da r. decisão de **mov. 1.53**, fls. 265/266), o Comissário, Dr. Manoel Pedro Fogagnolli, foi nomeado Síndico da Massa Falida, oportunidade em que foram determinadas as seguintes providências pela Serventia **(a)** o cumprimento dos artigos 15 e 16 do Decreto-lei nº 7.661/45, **(b)** a lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com a ciência do Curador, **(c)** a arrecadação urgente, com a presença do Curador, **(d)** a tomada das declarações do Falido por termo, nos termos do art. 34 do Decreto-lei nº 7.661/45.

O mandado de lacração do estabelecimento comercial foi devidamente cumprido (mov. 1.56, fls. 286/288), tendo sido intimados a Falida e o Síndico (mov. 1.56, fl. 288), porém, **não constam informações sobre a arrecadação de bens e utensílios da Falida** nesse momento processual.

Em 02/06/1989 foi assinado o termo de compromisso pelo Síndico (mov. 1.56, fl. 289), Dr. Manoel Pedro Fogagnolli, o qual **não promoveu a arrecadação de bens**, pelo que, em 19/01/1993, foi proferido despacho





determinando que fosse realizada a arrecadação dos livros, documentos e bens do falido, nos termos do art. 70 do Decreto-lei nº 7.661/45 (mov. 1.63).

Apesar de intimado (mov. 1.64), o Síndico não cumpriu a determinação judicial (mov. 1.66), pelo que ele foi intimado novamente para cumprimento do art. 70 do Decreto-lei nº 7.661/45, sob pena de destituição, mas foi certificada a impossibilidade de cumprimento intimação pessoal, sob o fundamento de que o auxiliar teria transferido sua residência para Foz do Iguaçu/PR (mov. 1.67).

Após diligências da Serventia, foi expedido mandado de intimação pessoal do Síndico, mas foi certificada a impossibilidade de cumprimento do mandado porque o mesmo se encontrava em local incerto e não sabido (mov. 1.73).

Dessa forma, em 20/10/2000 foi proferido despacho, nomeando-se como Síndico o Dr. Iwerson Luiz Wronski, em substituição ao Dr. Manoel Pedro Fogagnolli (mov. 1.80), o qual não compareceu em cartório para declinar o aceite ao encargo, motivo pelo qual ele foi substituído pelo Dr. Robson Zanetti, determinando-se a sua intimação para dar andamento nos autos (mov. 1.83).

Todavia, a tentativa de intimação do Dr. Robson Zanetti por Carta Precatória (mov. 1.89) restou infrutífera (mov. 1.94), pelo que, em 28/10/2003 foi proferido despacho, através do qual foi nomeado em substituição o Dr. José Silvio Gori Filho (mov. 1.95), que manifestou aceite ao encargo (mov. 1.96) e, após intimado para impulso (mov. 1.97), requereu a intimação dos credores para informar o eventual interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, representantes da Falida para arrecadação dos livros, documentos e bens da Falida (mov. 1.98).

Os pedidos formulados pelo Síndico foram deferidos (mov. 1.99), tendo sido expedidas as Cartas de Intimação dos sócios da Falida para que fossem apresentados em juízo os livros, documentos e bens da Falida (mov. 1.100, fls. 368/369), os quais, contudo, **não se manifestaram nos autos.**

Ainda assim, antes da realização de diligências destinadas à arrecadação de bens da Falida, em 07/03/2007, o Dr. José Silvio Gori Filho renunciou ao cargo de Síndico (mov. 1.103), o que foi acolhido





através de despacho proferido em mesma data, no qual foi nomeado em substituição o Dr. Gilmar Longo da Rocha (mov. 1.104, fl. 377), que assinou o termo de compromisso em 07/03/2007 (mov. 1.104, fl. 378).

Dessa forma, em **14/03/2007**, o Dr. Gilmar Longo da Rocha: **(i)** apresentou relatório circunstanciado dos autos; **(ii)** juntou o **Auto de Arrecadação de bens Imóveis** (mov. 1.105, fl. 387); **(iii)** requereu a expedição de ofício ao Cartório de Protestos de Paranaguá, para fornecimento de certidão de protestos em nome da Falida, dos últimos 30 anos; e **(iv)** requereu a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Guaratuba e Paranaguá, para averbação da **arrecadação dos bens imóveis** relacionados pela Falida às fls. 09/10, bem como para envio das respectivas matrículas atualizadas dos imóveis arrecadados (mov. 1.105, fls. 378v/386).

Sendo assim, verifica-se que **não houve arrecadação de bens móveis e utensílios da Falida**, pelo que os únicos bens arrecadados foram os bens imóveis discriminados no **Auto de Arrecadação de bens Imóveis** (mov. 1.105, fl. 387), quais sejam:

Auto de Arrecadação de Bens Imóveis

- 1) Lote de terreno de nrs. 09 e 10 da quadra 153 "Planta Parque São João, com área de 1.704,00m², no município de Paranaguá - Pr. Devidamente matriculado sob **n^{os} 7.131 e 7.132**" junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá - Pr.
- 2) Lote de Terreno sob n^o 12 - quadra 19 - planta Bairro Piçarras, com área de 625,00, no Município de Guaratuba - Pr., devidamente matriculado sob **n^o 5.345**. junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba - Pr.

Em consequência, foi proferido despacho determinando a expedição dos ofícios requeridos pelo Síndico (mov. 1.108), pelo que foram expedidos **(i)** o **Ofício n^o 171/2007**, endereçado ao CRI de Paranaguá, determinando a averbação de arrecadação dos imóveis objeto das Matrículas n^o 7.131 e 7.132 (mov. 1.109, fl. 397), e **(ii)** o **Ofício**





nº 172/2007, endereçado ao CRI de Guaratuba, determinando a averbação de arrecadação do imóvel objeto da Matrícula nº 5.345 (mov. 1.109, fl. 398).

Em 21/03/2007, o Síndico requereu a juntada de certidão atualizada da Matrícula nº 5.345, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba, pugnando pela avaliação dos bens descritos no Auto de Arrecadação para realização do ativo (mov. 1.112, fls. 404/406), o que foi deferido pelo D. juízo (mov. 1.113).

Em 18/06/2007 foi juntado aos autos o Ofício nº 167/2007, do Serviço de Registro Imobiliário da Comarca de Paranaguá, através do qual foi comunicado o juízo de que não foi procedida a averbação de arrecadação dos bens imóveis objeto das Matrículas nº 7.131 e 7.132, tendo em vista que os mesmos se encontram registrados em nome de MARIO MARCONDES LOBO FILHO, inclusive, com averbação de penhora oriunda de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional (mov. 1.114, fl. 413). Por outro lado, em 05/06/2007 foi juntado aos autos o laudo de avaliação dos bens imóveis objeto das Matrículas nº 7.131 e 7.132, registradas perante o CRI de Paranaguá, aos quais foi atribuído o valor de R\$72.000,00 (mov. 1.115).

Em consequência, em 12/11/2007, o Síndico se manifestou nos autos, informando que os imóveis objeto das Matrículas nº 7.131 e 7.132, registradas perante o CRI de Paranaguá, foram arrematados no dia 24/04/1989, através de leilão realizado nos autos de Execução nº 426/1987 (1ª Vara Cível de Paranaguá/PR), movida pelo Banco do Brasil S.A. contra o sócio da Falida, Sr. Antonio Magalhães Gomes Barbosa (mov. 1.116).

Em detida análise às Matrículas nº 7.131 e 7.132, registradas perante o CRI de Paranaguá (mov. 1.105, fls. 388/391v), constata-se que: **(i)** o imóvel objeto da Matrícula nº 7.131 (mov. 1.105, fls. 390/391v) foi alienado em favor da Falida pelo seu sócio, Sr. Antonio Magalhães Gomes Barbosa, em 01/09/1987 (cf. R.4), mas em 18/09/1989 foi registrada a ineficácia da venda (cf. R.6), em cumprimento ao Ofício nº 485/1989, oriundo dos autos da Execução por Quantia Certa nº 426/87, ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. em desfavor do Sr. Antonio Magalhães Gomes Barbosa; e





(ii) o imóvel objeto da **Matrícula nº 7.132** (mov. 1.105, fls. 388/389v) também foi alienado em favor da Falida pelo seu sócio, Sr. Antonio Magalhães Gomes Barbosa, em 01/09/1987 (cf. R.4), mas em 18/09/1989 foi registrada a **ineficácia da venda** (cf. R.6), em cumprimento ao **Ofício nº 485/1989**, oriundo dos autos da Execução por Quantia Certa nº 426/87, ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. em desfavor do Sr. Antonio Magalhães Gomes Barbosa.

Nesse contexto, a arrecadação dos imóveis objeto das Matrículas nº 7.131 e 7.132, registradas perante o CRI de Paranaguá, resta **prejudicada pela declaração de ineficácia da venda**, motivo pelo qual o **único bem** que integra a Massa Falida é o imóvel objeto da Matrícula nº 5.345, registrada perante o CRI de Guaratuba.

Com relação ao imóvel objeto da Matrícula nº 5.345, registrada perante o CRI de Guaratuba, em 14/07/2008 foi protocolado o **Ofício nº 725/2008**, através do qual o CRI de Guaratuba comunicou que foi **averbada a arrecadação** do bem na Matrícula nº 5.345, apresentando certidão atualizada da matrícula (mov. 1.122, fls. 452/453v).

Ato contínuo, em 05/11/2008 foi recebido o Ofício nº 6610/2008, oriundo da Vara Cível de Guaratuba, através do qual foi juntado o respectivo laudo de avaliação do bem, em que foi apurado o valor de R\$8.000,00 (mov. 1.120, fl. 431).

Em 01/12/2009, o Síndico apresentou manifestação, em que requereu a intimação da avaliadora judicial para esclarecer a discrepância entre o valor indicado no laudo de avaliação do imóvel objeto da Matrícula nº 5.345, registrado perante o CRI de Guaratuba e o valor supostamente sugerido por uma imobiliária da região (mov. 1.128), o que foi concretizado através da expedição do Ofício 1142/2010, endereçado à Avaliadora Dorli Maria Moro, para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Síndico (mov. 1.131, fl. 466).

Todavia, não houve resposta, pelo que foi enviada mensagem à Avaliadora Dorli Maria Moro, para que fosse esclarecido o valor da avaliação do imóvel objeto da Matrícula nº 5.345, bem como para apresentar novo laudo, caso necessário (mov. 1.141, fl. 487).





Em 14/07/2016, a Avaliadora Dorli Maria Moro apresentou resposta via mensageiro, através da qual informou que a Carta Precatória que tinha por finalidade a avaliação do imóvel arrecadado nos autos foi devolvida em 06/04/2009, o que impossibilita a prestação de esclarecimentos a respeito do laudo de avaliação (mov. 1.143).

Em consequência, em 01/10/2016 foi determinada a expedição de Carta Precatória para **nova avaliação** do imóvel objeto da Matrícula nº 5.345 (mov. 1.146), a qual foi expedida em 27/09/2017 (mov. 5.1) e, em 30/11/2017, foi juntada aos autos a Carta Precatória devidamente cumprida, através da qual a Avaliadora Dorli Maria Moro avaliou o imóvel arrecadado pelo valor de **R\$10.000,00**, em data de **06/11/2017** (mov. 7.3).

Sendo assim, nota-se que a providência pendente nos autos é a alienação do bem imóvel objeto da Matrícula nº 5.345, registrada perante o CRI de Guaratuba, para viabilizar o pagamento do crédito favorável à União – Fazenda Nacional, que é o único credor efetivamente habilitado nos autos.

Para tanto, mostra-se necessária a nomeação de leiloeiro e avaliador, para fins de atualização do valor apurado pelo laudo de avaliação de mov. 7.3 e consequente alienação em hasta pública.

Nesse contexto, tendo em vista que o leiloeiro é de livre escolha do Síndico, nos termos do art. 117, §1º, do Decreto-lei nº 7.661/45¹⁷, o Síndico vem, *respeitosamente*, indicar como leiloeiro e avaliador o Dr. **Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos**¹⁸, o qual é especialista em leilões realizados em procedimentos falimentares¹⁹ e também é capacitado para avaliação de bens²⁰, o que torna a sua nomeação nos autos extremamente pertinente.

¹⁷ Art. 117, do Decreto-lei nº 7.661/45. Os bens da massa serão vendidos em leilão público, anunciado com dez dias de antecedência, pelo menos, se se tratar de móveis, e com vinte dias, se de imóveis, devendo estar a êle presente, sob pena de nulidade, o representante do Ministério Público.

§ 1º **O leiloeiro é da livre escolha do síndico**, servindo, nos lugares onde não houver leiloeiro, o porteiro dos auditórios ou quem suas vêzes fizer. Quanto ao produto da venda, observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do art. 73. (g. n.)

¹⁸ Anexo 25: Currículo do Dr. Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santo.

¹⁹ Leiloeiro Oficial registrado na JUCEPAR sob nº 606/98, conforme informações constantes no Portal: <https://www.nogarileiloes.com.br/>.

²⁰ Engenheiro Avaliador registrado no CREA/PR sob nº 24846/D, conforme informações constantes no Portal: <https://www.nogarileiloes.com.br/>.





Ademais, cumpre ressaltar que o Síndico já contatou o *expert*, que prontamente diligenciou em busca de informações sobre o imóvel e constatou que o lote de terreno não possui acesso, pois se encontra em região discriminada no Plano Diretor da Prefeitura de Guaratuba, mas ainda pendente de execução, conforme se observa pelo e-mail enviado pela Diretora Técnica de Urbanismo da Prefeitura de Guaratuba²¹, o qual é acompanhado da Planta de Localização da Prefeitura de Guaratuba²².

Ainda, nota-se que no referido e-mail, o Dr. Jorge Nogari se prontificou a atuar como leiloeiro e avaliador **sem custos para a Massa Falida**, o que torna a sua indicação favorável aos interesses dos credores, da Falida e do próprio Poder Judiciário.

Ato contínuo, caso seja aceita a indicação do Dr. Jorge Nogari para atuar como leiloeiro e avaliador, requer-se a sua intimação para confirmar sua disposição para atuar **sem custos à Massa Falida** e, em caso positivo, avaliar o bem imóvel objeto da Matrícula nº 5.345, registrada perante o CRI de Guaratuba, bem como para indicar datas para realização de certame exclusivamente em **ambiente virtual**, a fim de reduzir os custos operacionais que serão arcados pelo *expert*.

V. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-SÍNDICO – INTIMAÇÃO NECESSÁRIA

Tendo em vista a renúncia manifestada pelo Dr. Gilmar Longo da Rocha, o Ministério Público requereu a sua substituição, bem como a intimação do ex-Síndico para prestar contas de sua gestão em autos apartados, nos termos do art. 69, §1º, do Decreto-lei nº 7.661/45.

Assim, foi proferida a r. decisão de **mov. 34.1**, através da qual foi nomeado o Dr. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO como Síndico e foi determinada a intimação do Dr. Gilmar Longo da Rocha para, no prazo de 05 dias, prestar contas do exercício de sua função, em autos apartados.

Apesar de expedida Carta de Intimação endereçada ao ex-Síndico (mov. 51.1), foi certificada nos autos a intimação do Dr. Gilmar Longo da Rocha via aplicativo de mensagens instantâneas, *WhatsApp*, o qual teria

²¹ Anexo 26: E-mail do Leiloeiro e Avaliador Dr. Jorge Nogari.

²² Anexo 27: Planta de Localização da Prefeitura de Guaratuba.





manifestado ciência (mov. 52.1), mas não cumpriu a ordem judicial, tendo sido certificado o decurso de seu prazo no **mov. 53**.

Em consequência, após a r. decisão de mov. 60.1, os autos foram remetidos ao Ministério Público (mov. 63), que requereu a intimação do Dr. Gilmar Longo da Rocha para, no prazo de 05 dias, prestar contas de sua gestão em autos apartados, sob pena de desobediência (mov. 65.1).

Dessa forma, o peticionário se manifesta favorável ao pedido formulado pelo Ministério Público, a fim de que seja procedida a intimação do Dr. Gilmar Longo da Rocha, para prestar contas em autos apartados, nos termos do art. 69, do Decreto-lei nº 7.661/45.

Ainda assim, cumpre esclarecer que não houve alienação de bens até o momento, tampouco foram realizadas movimentações financeiras, seja para pagamento de credores ou encargos da Massa Falida.

VI. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, o peticionário reitera o agradecimento pela nomeação para atuar como Síndico nestes autos e, *respeitosamente*, requer:

- (a) a juntada do termo de compromisso devidamente assinado;
- (b) a juntada do Relatório Pormenorizado de Movimentações Processuais;
- (c) a juntada do Quadro Geral de Credores atualizado;
- (d) a juntada das certidões extraídas junto aos 1º, 2º e 3º Ofícios Distribuidores, à Junta Comercial do Paraná, à Justiça do trabalho, à Justiça Federal (1º e 2º grau de jurisdição), à Receita Estadual do Paraná e às Secretarias Municipais da Fazenda de Curitiba, Guaratuba e Paranaguá;
- (e) a nomeação do Dr. Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos, para atuar nas funções de **avaliador** e **leiloeiro**, nos termos do art. 117, §1º, do Decreto-lei nº 7.661/45, devendo o mesmo ser intimado para confirmar sua disposição para atuar **sem custos à Massa Falida** e, em caso positivo, avaliar o bem imóvel objeto da Matrícula nº 5.345, registrada perante o CRI





de Guaratuba, bem como para indicar datas para realização de certame exclusivamente em ambiente virtual; e

- (f) a intimação do Dr. Gilmar Longo da Rocha, para prestar contas em autos apartados, nos termos do art. 69, do Decreto-lei nº 7.661/45, conforme requerido pelo Ministério Público (mov. 65.1).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 12 de agosto de 2021.

Carlos Alberto Farracha de Castro
OAB/PR 20.812

